



Processo nº.: E-12/003/140/2015
Data de Autuação: 03/03/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal pela Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 27 de Fevereiro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 10/05/2016, em face da Deliberação AGENERSA nº 2852/2016², de 31/03/2016, publicada no Diário Oficial em 25/04/2016³, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Preliminarmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolizado em 05/05/2016, por meio eletrônico, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno desta casa.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

I - DOS FATOS

¹ Fls. 153 à 164.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2852

DE 31 DE MARÇO DE 2016

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA CONCESSIONÁRIA CEG. – CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/140/2015, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento), com base na Cláusula 4ª, Parágrafo I, Item 11 do Contrato de Concessão; no artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 e na Resolução AGENERSA, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Fls. 151.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/140/2015
Data	03/03/2015
Assinatura	[Assinatura]
Fis.	207
Subscrição	1043265200

O presente processo foi instaurado pela AGENERSA com o fito de cobrar da Concessionária CEG sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2015.

Tal exigência se consolidou em 13/09/2011, data na qual a AGENERSA editou a Resolução nº 004/2011, por meio da qual passou a exigir que as concessionárias comprovassem sua regularidade fiscal por meio da apresentação de diversos documentos, dentre eles a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal, conforme o artigo 1º da Resolução:

"Art.1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:
I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – prova na inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos par com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal ou sede da Concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de negativa de débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar a AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, à critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis."

Ainda de acordo com a referida Resolução, a Concessionária deveria apresentar a documentação até o dia 1º de abril de cada ano, sob pena de ser considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, ficando sujeita à abertura de processo administrativo afim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, tudo consoante se infere do art. 2º, caput e § 2º, Resolução em tela.



Coforme o seu artigo 4º, § 2º, em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos, os processos são encaminhados à Procuradoria da AGENERSA para a adoção das providências cabíveis, tudo consoante se infere do artigo 2º, caput e § 2º, Resolução em tela.

Assim, instaurado o presente processo, após as diversas manifestações as Concessionária, a AGENERSA entendeu que a CEG não teria apresentado documentação hábil para comprovar sua regularidade fiscal, editando, dessa maneira, a Deliberação AGENERSA nº 2852/2016, de 31/03/2016, publicada no DOERJ de 25/04/2016, por meio da qual, em seu art. 1º, aplicou a Concessionária multa de 0,001% (um milésimo por cento).

Diante do histórico acima relatado, a CEG apresentará, a seguir, os argumentos pelos quais entende que deverá a Deliberação nº 2852/2016, revista e anulada, com a consequente extinção da penalidade de multa ali prevista.

II – DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Resolução AGENERSA nº 04/2011 fere o direito constitucional da CEG de ação e sua garantia à inafastabilidade da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, posto que a Concessionária pode e deve recorrer ao Poder Judiciário para discussão dos débitos inscritos em dívida ativa municipal, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

A Resolução AGENERSA nº 04/2011 ainda viola frontalmente o princípio da razoabilidade na medida em que a CEG é empresa de notória solidez financeira, com inquestionável capacidade econômica de quitar os débitos existentes em seu nome, circunstância que é de pleno conhecimento da AGENERSA, posto que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR 010/2010, a CEG fornece mensalmente à AGENERSA o seu balancete, para a conferência do cálculo para o pagamento da taxa de regulação.

Seguindo essa ordem de convicção, tem-se que igualmente macula o princípio da razoabilidade e determinação de que a CEG tenha que comprovar a sua regularidade fiscal nos âmbitos federal e



municipal, perante a AGENERSA, autarquia especial vinculada ao Estado do Rio de Janeiro e com atuação que abrange somente a esfera estadual.

De fato, a exigência de prova de regularidade fiscal perante as Fazendas federal e municipal, para o exercício da atividade desempenhada pela CEG em âmbito estadual, em nada se coaduna com o objeto do contrato de concessão firmado pela CEG, de modo que não há qualquer justificativa para a exigência demandada pela AGENERSA.

(...)

O princípio da proporcionalidade também é atingido pela determinação constante na resolução AGENERSA nº 04/2011, uma vez que o não cumprimento da obrigação ali imposta quanto à comprovação da sua regularidade fiscal, sujeita a CEG à imposição de novas penalidades d gravíssimas consequências não só para a CE, mas para toda a coletividade.

Com efeito, consoante as Cláusulas Dez e Doze do Contrato de Concessão firmado com a CEG, o descumprimento do disposto na Resolução nº 04/2011 pode ensejar até mesmo a declaração de inidoneidade da CEG ara licitar e contratar com a administração pública, o que importa na caducidade do próprio Contrato de Concessão que, ressalta-se, tem por objeto o fortalecimento de serviço de caráter essencial a toda população do Estado do Rio de Janeiro, devendo obsevar o princípio da continuidade, decorrente do princípio da eficiência previsto no artigo 37, da Constituição Federal.⁴

(...)

Diante do exposto, resta evidenciada, além de tudo, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, pela AGENERSA, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da certidão de dívida ativa Municipal, levando em conta que:

- (i) a CEG é empresa de notória solidez financeira, com inquestionável capacidade econômica de quitar os débitos existentes, o que é de conhecimento da AGENERSA;
- (ii) A exigência de que a CEG comprove sua regularidade fiscal nos âmbitos Federal e Municipal, em nada se coaduna com o objeto do contrato de concessão firmado pela CEG;

É evidente, portanto, a necessidade de que o CODIR declare nula a Deliberação em enfoque a garanta à CEG a possibilidade de discutir administrativa e/ou judicialmente as penalidades que lhe são impostas,

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Processo: E-12/003/140/2015
Data: 03.03.2015
Folha: 210
Assinatura: [assinatura]

especificamente, neste caso, as inscritas na dívida ativa municipal, ainda que a Concessionária não tenha logrado êxito na efetiva suspensão formal da exigibilidade fiscal e a sujeite à imposição de novas penalidades de multa, sob pena de se ferir a Lei e Constituição Federal.

III- DA VINCULAÇÃO A PROPORCIONALIDADE QUANTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Insta consignar que para aplicação da penalidade e da obrigação constantes da Deliberação em enfoque, a AGENERSA partiu do pressuposto de que a Concessionária não teria apresentado nenhuma das certidões requeridas por intermédio da Resolução AGENERSA nº 004/2011 o que, frise-se, não procede, de modo que, desde já, por vício de motivação, deveria a multa aplicada ser anulada.

Conforme se verifica nos autos, a CEG somente teria deixado de apresentar as Certidões de Dívida Ativa Municipal. Ocorre que tal fato foi ignorado pelo Conselho Diretor quando da edição da Deliberação e dosimetria da penalidade aplicada.

Assim, evidente que, se considerarmos que de 12 (doze) itens exigidos pela Resolução, a CEG somente não teria apresentado 1 (um), e ainda que se pudesse presumir cabível a aplicação de penalidade, o que não é o caso, diante dos argumentos já apontados, verifica-se que a penalidade deveria corresponder a cerca de 8% da que foi aplicada.

Cumprir pontuar, desde logo, que a aplicação do princípio da proporcionalidade no exercício das atividades administrativas não possui um viés discricionário, mas sim vinculativo, sob pena, inclusive, de nulidade do ato.

(...)

III.A – DA ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para exigir o cumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, esta Agência aponta fundamento na Lei n.º 8.666/1993, no sentido de que deveriam ser mantidas as mesmas condições de habilitação da época do certame licitatório.

Contudo, evidente que, por ocasião do Programa estadual de Desestatização (PED), a regularidade fiscal exigida foi a da Gas Natural SDG S.A., diferentemente do que pretende a AGENERSA, que é a exigência de regularidade fiscal, perante a fazenda municipal, da Concessionária CEG.



Ora, a fim de manter as mesmas condições de habilitação simplesmente bastaria à Gas Natural SDG S.A. apresentar comprovação de sua regularidade fiscal, de modo que não procede a argumentação da AGENERSA de que a exigência de tal documentação da CEG se presta a manutenção das condições existentes à época da habilitação.

Além de todo o exposto, vale ressaltar que existem débitos inscritos em dívida ativa municipal anteriores a época da privatização, ou seja, débitos pertencentes à CEG Estatal, de modo que, à época da habilitação, a Estatal não possuía débitos inscritos em dívida ativa municipal. Dessa maneira, mesmo a época da habilitação, a Concessionária CEG possui débitos inscritos em dívida ativa.

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 2852/2016, de 31/03/2016, ou, alternativamente, reduzida a patamar razoável e proporcional.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 2852/2016, de 31/03/2016 ou, alternativamente, reduzindo-a em patamar razoável e proporcional, na forma requerida ao longo desse Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e justiça.

A Procuradoria desta AGENERSA, através do Parecer n.º 45/2016, de 03/08/2016, tendo em vista o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 2852, de 31/03/2016, que aplicou à Delegatária a penalidade de multa em razão da mesma não ter demonstrado "(...) sua regularidade fiscal junto ao Município do Rio de Janeiro, referente ao IPTU do Prédio do Gás Velho, seja pela remissão, suspensão, parcelamento ou quitação do débito tributário", mencionou que, no presente recurso, "a Concessionária defende a inafastabilidade da prestação jurisdicional; aponta a ausência de proporcionalidade na penalidade aplicada; e refuta a manutenção das condições de habilitação da época do certame licitatório."

E prosseguiu, "no que se refere à tempestividade do recurso apresentado, cabem algumas considerações.

Levando em conta que a Deliberação combatida foi publicada no DOERJ em 25/04/2016, tinha a CEG, até a data de 05/05/2016 para a protocolização do recurso cabível.



Às fls. 165, a CEG acosta aos autos comprovante de envio do recurso ora analisado, mediante correspondência eletrônica, na data de 05/05/2016, o que atestaria a sua apresentação tempestiva.

Contudo, a SECEX, às fls. 166/167, junta ao presente feito cópia da caixa de entrada do e-mail secex@agenersa.rj.gov.br, demonstrando não ter recebido correspondência eletrônica da Concessionária, referente ao recurso em tela.

De fato, o comprovante encaminhado pela Delegatária demonstra o envio da peça a esta Autarquia, mas não demonstra seu efetivo recebimento.

Ocorre que, muito embora a regular remessa de documentos a esta AGENERSA seja ônus da Concessionária – que assume o risco de eventuais problemas no envio dos mesmos por meios diversos da sua apresentação física no protocolo –, o documento acostado pela empresa às fls. 165 denota, no mínimo, a sua boa fé quanto ao cumprimento do prazo assinado no artigo 79 do Regimento Interno, não obstante o mesmo não ter sido recebido pela SECEX.

Assim, cabe atestar a tempestividade do recurso apresentado, vez que interposto dentro do prazo regimental.

No que concerne ao mérito do recurso ora analisado, manifesta a CEG seu inconformismo alegando que a Resolução AGENERSA n.º 004/2011 fere seu direito de ação e sua garantia à inafastabilidade da prestação jurisdicional. Vez que a mesma pode recorrer ao Judiciário para discutir os débitos inscritos em dívida ativa.

Nessa linha de raciocínio, cabe lembrar que as obrigações impostas na Resolução AGENERSA n.º 004/2011 encontram respaldo na Lei 8666/93 e na Lei n.º 8987/95, que tratam, respectivamente, das normas para licitações e contratos da Administração Pública e do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da CRFB/88. (...)

Assim, resta claro que esta AGENERSA, ao editar a resolução n.º 004/2011, não impôs encargos excessivos ou criou obrigações onerosas à Concessionária, pelo contrário, apenas regulamentou os artigos acima citados, no exercício do poder normativo legalmente conferido, buscando assegurar a qualidade do serviço prestado e a observância dos princípios da ordem econômica.

Cabe ressaltar a importância da apresentação dos documentos listados pela Lei n.º 8666/93, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, na caducidade da Concessão - Lei 8987/95 -, valendo sublinhar que as certidões probatórias da regularidade fiscal da Concessionária possibilitam a aferição



de sua situação financeira garantindo, por consequência, que o serviço seja prestado com qualidade e eficiência, nos termos da Cláusula Primeira, § 3º e Quarta, caput, do Contrato de Concessão.

Outrossim, não há que se falar, igualmente, em ferimento da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a atuação desta Reguladora está restrita à esfera administrativa, podendo a Concessionária – como, aliás, já feito outras ocasiões –, apresentar certidões positivas com efeitos negativos, o que o direito de petição da Recorrente permanece inviolado.

No que tange à não observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na multa aplicada, cumpre lembrar que a mesma teve como fundamento legal o artigo 19, IV da IN AGENERSA n.º 001/2007, que prevê as penalidades de advertência ou multa do Grupo IV.

Para a dosimetria da penalidade a ser aplicada, o CODIR deve levar em considerações diversos fatores da conduta da Concessionária, como, por exemplo, a gravidade da infração, se a obrigação imposta foi ou não cumprida pela Empresa e o tempo que a mesma levou para cumpri-la, dentre outros.

Na hipótese em análise, a Delegatária "(...) não logrou êxito em demonstrar a sua regularidade fiscal junto ao Município do Rio de Janeiro, referente ao IPTU do Prédio do Gás Velho (...)", como bem salientado pelo Voto do Ilmo. Relator, não obstante as inúmeras dilações de prazo a ela concedidas para tanto.

Ademais, como anteriormente salientado, a apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal da Concessionária são de expressiva importância, eis que sua situação econômica pode impactar na qualidade do serviço prestado.

Tanto o é, que trata-se de obrigação prevista em dois diplomas legais; assim, a sua não apresentação acarreta relevante descumprimento por parte da Delegatária, não só às determinações legais, mas também, às normas desta AGENERSA, as quais aceitou e comprometeu-se a observar, quando celebrou o Contrato de Concessão.

Demais disso, o montante eleito pelo CODIR – 0,001% (um milésimo por cento) –, encontra-se muito abaixo do máximo permitido pelo dispositivo normativo utilizado para fundamentar a penalidade, o que por si só, já demonstraria razoabilidade e proporcionalidade na sua dosimetria.

Por fim, o último ponto ventilado na peça recursal refere-se à manutenção das mesmas condições de habilitação da época do certame licitatório.



SEF	12/003/140 2015
Procc	
Data	03.03.2015
Rubrica	214
	1043265200

Nesse espeque, cabe lembrar, como acima citado, que as obrigações impostas à Recorrente são decorrentes de lei, que determinam que a Delegatária mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o artigo 55, XIII da Lei n.º 8666/93.

Vale dizer que, o intuito do legislador ao elaborar essa determinação é que a empresa contratada se mantenha apta – técnica e financeiramente – ao cumprimento do contrato, durante todo o seu período de duração.

Outrossim, o rol de documentos exigidos da Concessionária também são provenientes de determinação legal, não havendo em que se falar em equívoco quanto a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, conforme se verifica no inciso III do artigo 29, da Lei n.º 8666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

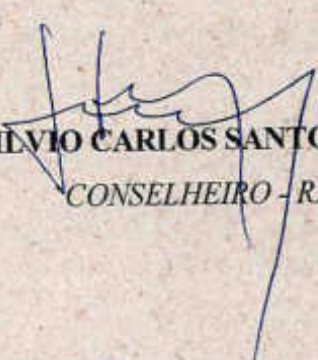
(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei" (grifos nossos)

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento ao mesmo, por inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que deve ser mantida em sua íntegra."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 71/2016⁵, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-870/2016⁶, onde a mesma reiterou "suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Fls. 179, de 10/08/2016.

⁶ Fls. 183 à 186, de 17/08/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/140/2015
Data: 03/03/2015
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003/140/2015
Data de Autuação: 03/03/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal pela Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 27 de Fevereiro de 2018

VOTO

Trata-se da análise de recurso tempestivamente interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 2852/2016¹ exarada no presente processo, instaurado para analisar o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011 que regulamenta a comprovação da regularidade fiscal das Concessionárias.

No mérito, após breve relato dos fatos, a Concessionária defende a inafastabilidade da prestação jurisdicional; aponta a ausência de proporcionalidade na penalidade aplicada; e refuta a manutenção das condições de habilitação da época do certame licitatório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA sustenta que o inconformismo apresentado pela Concessionária com relação às obrigações impostas pela Resolução AGENERSA nº 004/2011, encontram respaldo na Lei nº. 8666/93 e na Lei nº. 8987/95, que tratam, respectivamente, das normas para licitações e contratos da Administração Pública e do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da CRFB/88. (...) Desta forma, fica claro que esta AGENERSA, ao editar a referida Resolução não impôs encargos excessivos ou criou obrigações onerosas à Concessionária, pelo contrário, apenas regulamentou os artigos previstos nos referidos diplomas legais, no exercício do poder normativo legalmente conferido, buscando assegurar a qualidade

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2852 DE 31 DE MARÇO DE 2016 COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA CONCESSIONÁRIA CEG. – CONCESSIONÁRIA CEG. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/140/2015, por unanimidade; **DELIBERA:** Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento), com base na Cláusula 4ª, Parágrafo I, item 11 do Contrato de Concessão; no artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 e na Resolução AGENERSA, em razão dos fatos apurados no presente processo; Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007; Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

h



SEP	PROCESSO ESTADUAL
Proce	EM/003/140/2015
Data	03/03/2015
	216
	1545265200

do serviço prestado e a observância dos princípios da ordem econômica. (...) Portanto, não há que se falar, igualmente, em ferimento da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a atuação desta Agência Reguladora está restrita à esfera administrativa, podendo a Concessionária – como, aliás, já feito em outras ocasiões –, apresentar certidões positivas com efeitos negativos, o que demonstra que o direito de petição da Recorrente permanece inviolado. Assevera que a penalidade aplicada, além de embasada na Cláusula 4ª, Parágrafo I, item 11 do Contrato de Concessão, e no artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e guarda a devida proporção com a gravidade da infração. Salientando que, as obrigações impostas à Recorrente são decorrentes de lei, que determinam que a Delegatária mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme artigo 55, XIII da Lei nº. 8666/93. E, conclui opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e pela negativa de provimento do mérito.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG reiterou suas alegações apresentadas.

Após exame dos autos, entendo assistir razão ao Órgão Jurídico da AGENERSA, tendo em vista os argumentos por ela apresentados. Ressalta-se ainda que, o voto do ilustre Conselheiro Relator Roosevelt Brasil Fonseca apresenta detalhada fundamentação quanto à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, fazendo lembrar que a Concessionária CEG encontra-se em mora para a apresentação dos documentos, necessários para a comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, referente ao IPTU do Prédio do Gás Velho, conforme se verifica no inciso III do artigo 29, da Lei nº. 8666/93.

Portanto, a penalidade de 0,001% (um milésimo por cento), aplicada através da Deliberação AGENERSA nº. 2852/2016 encontra-se muito abaixo do máximo permitido pelo dispositivo normativo utilizado para fundamentar a penalidade, o que por si só, já demonstra razoabilidade e proporcionalidade em sua dosimetria.



SEF	ESTADUAL
Proce	FN/003/140/2015
Data	03/03/16
Rubrica	217

Ressalta-se que a atuação desta AGENERSA em nenhum momento cerceia o direito da Concessionária à prestação jurisdicional, tendo em vista que a atuação desta Agência Reguladora está restrita à esfera administrativa. No que tange a comprovação de regularidade fiscal, resta claro nos dispositivos legais elencados que a sua não apresentação acarreta relevante descumprimento por parte da Delegatária, não só às determinações legais, mas também, às normas desta AGENERSA, as quais aceitou e comprometeu-se a observar, quando celebrou o Contrato de Concessão.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2852/2016 de 31/03/2016, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEP	PROCESSO ESTADUAL
Proce	E-12/003/140/2015
Data	07/03/2015
Rubrica	218

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3339

, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

**COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA
CONCESSIONÁRIA CEG - CONCESSIONÁRIA CEG.**

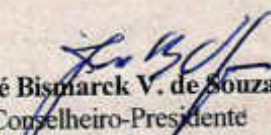
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/140/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2852/2016 de 31/03/2016, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885